



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Apelações Criminais manejadas pelo **Ministério Público Federal** e por **José Lourenço Arrais** em face da sentença que absolveu Maria de Fátima Feitosa Gonçalves e Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, então Secretária de Educação e Prefeita do Município de Campos Sales/CE, dos crimes previstos nos arts. 89, da Lei nº 8.666/93 e 1º, IV, do Decreto-lei nº 201/67 e condenou José Lourenço Arrais, então Secretário de Administração Municipal pela prática do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 à pena de 04 (quatro) anos de detenção e 2% (dois por cento) sobre o montante do contrato indevido, valorado em R\$ 909.811,93 (novecentos e nove mil, oitocentos e onze reais noventa e três centavos), substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem indicadas pelo Juízo das Execuções Penais.

De acordo com a denúncia, os Réus, no ano de 2001, empregaram recursos do FUNDEF, com subvenções federais, em desacordo com os planos ou programas a que se destinavam, indicando como irregularidades a não aplicação do percentual mínimo de 60% com despesas de remuneração de professores e habilitação de professores leigos, a realização de despesas incompatíveis com verbas vinculadas ao FUNDEF e a ausência de licitação para aquisição de produtos e serviços.

Ainda segundo o Ministério Público Federal, MARIA DE FÁTIMA FEITOSA GONÇALVES e ANA MARIA DUARTE DE FIGUEIREDO ARRAIS, respectivamente, Secretária de Educação e Prefeita do Município de Campos Sales – CE à época dos fatos, ordenaram despesas indevidas, utilizando-se de verbas do FUNDEF, sem a realização do devido procedimento licitatório, em conjunto com JOSÉ LOURENÇO ARRAIS, esposo da aludida Prefeita e ex-secretário de Administração e Finanças do Município.

Em seu Recurso, José Lourenço Arrais requer, em preliminar, a declaração da extinção da punibilidade pela consumação da prescrição, porque já se teriam passado mais de 09 (nove) anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

No mérito, sustenta a ausência do dolo necessário à consumação do delito, porque, como Secretário de Finanças, restringiu-se a assinar os cheques e pagamentos entregues pela Secretária de Educação, na boa-fé de que tudo estava correto, não havendo provas de desvio ou apropriação de verbas públicas.

Salienta, ainda, a ausência do dolo específico de causar dano à Administração Pública, de forma que não poderia ser condenado na prática do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 – fls. 216/229.

Contrarrazões do MPF às fls. 232/242.

Em seu recurso, requer o MPF a condenação de Maria de Fátima Feitosa Gonçalves e Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais nas penas do art. 89, da Lei nº 8.666/93, salientando que ambas tinham ciência da ilicitude das condutas, porque realizaram diversas despesas indevidas com as verbas do FUNDEF, com intermediação do Réu, então Secretário Municipal de Finanças, agindo em desacordo com a legislação específica e com dispensa indevida de licitação.

Também pede o aumento da pena arbitrada ao Réu José Lourenço Arrais porque a culpabilidade seria média, pois como médico e pessoa esclarecida, já tendo ocupado, inclusive, o cargo de Prefeito da mesma Municipalidade, teria condições de perceber a ilicitude de sua conduta.

Alega que a sentença não poderia considerar a personalidade do Réu como favorável, porque, ao afirmar ser tal análise inconstitucional, ela seria no mínimo neutra, de forma que não poderia beneficiar o Apelante.

Também afirma que as consequências do delito foram graves, visto que a população ficou privada de um direito básico, correspondente à melhoria na educação de ensino fundamental, requerendo que a pena-base seja fixada em patamar superior a 03 (três) anos de reclusão – fls. 244/260.

Contrarrazões das Rés às fls. 280/285 e do Réu às fls. 298/304.

O opinativo do ilustre representante do "Parquet" Regional foi no sentido de dar provimento ao recurso do MPF, fundamentando-se em que todos eles realizaram a conduta típica descrita no art. 89, parágrafo único, da



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

Lei nº 8.666/93, com consciência de que estavam adquirindo material escolar e gêneros alimentícios sem o devido procedimento licitatório e em desobediência às verbas do FUNDEF, ressaltando, quanto a José Lourenço Arrais, a impossibilidade de ser mantida a pena-base no mínimo legal devido à presença de requisitos desfavoráveis do art. 59, do Código Penal – fls. 304/308.

É o Relatório. Dispensada a revisão, por se tratar de crime a que a lei comina pena de detenção.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Segundo a denúncia, os Réus, no ano de 2001, empregaram recursos do FUNDEF, com subvenções federais, em desacordo com os planos ou programas a que se destinavam, indicando como irregularidades a não aplicação do percentual mínimo de 60% com despesas de remuneração de professores e habilitação de professores leigos, a realização de despesas incompatíveis com verbas vinculadas ao FUNDEF e a ausência de licitação para aquisição de produtos e serviços, incorrendo na prática do delito previsto no artigo 89, "caput", da Lei nº 8.666/93.

Para a consumação do art. 89, da Lei nº 8.666/93, exige-se, além de um ato formal ou mesmo omissivo no qual há a dispensa ou a inexigibilidade do procedimento licitatório, ou seja, a licitação não ocorre seja porque foi explicitamente dispensada, ou porque simplesmente não foi realizada, não havendo, em resumo, nenhum procedimento licitatório.

A princípio, a tipicidade objetiva, consistente na dispensa irregular de licitação restou evidenciada através das compras realizadas diretamente pela Prefeitura das firmas e pessoas vendedoras de material escolar, gêneros alimentícios e transporte escolar para professores e alunos do ensino fundamental.

Quanto à autoria do delito capitulado no art. 89, da Lei 8.666/93, é certo ser do Chefe do Poder Público Municipal a incumbência de dispensar ou inexigir licitação, ou mesmo determinar que se observem as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidades do processo licitatório.

Do crime podem participar os Secretários Municipais e outros agentes públicos que tenham contribuído para as dispensas ou inexigibilidades dos procedimentos licitatórios, tendo em vista que muitas vezes o Prefeito não exerce as atividades diretamente, mas através da descentralização administrativa, delegando algumas de suas funções a funcionários públicos, devendo ser ressaltado que a delegação não exime o Edil da prática delitiva, em face do seu poder/dever de fiscalização das atividades de seus delegados.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

Embora seja certo que as compras de material escolar, dos gêneros alimentícios e dos serviços de transporte infantil tenham sido realizadas diretamente, observo que a acusação não tratou de demonstrar, nem a presença do dolo específico na conduta dos Réus, ou seja, o intento de causar dano ao erário, nem o efetivo prejuízo advindo aos cofres públicos da dispensa indevida (resultado), elementos imprescindíveis, segundo a jurisprudência do STJ, à caracterização do delito previsto pelo art. 89 da Lei nº 8.666/93.

A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a partir de 29 de março de 2012, no julgamento do "leading case", a Ação Penal nº 480/MG, a Corte Especial do STJ, por maioria, acolheu a tese no sentido de que a tipificação do delito contido no art. 89 da Lei nº 8.666/93 exige a concomitância do dolo específico de lesar o erário com a demonstração do prejuízo efetivo advindo da não observância do procedimento licitatório.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do acima citado precedente, "verbis":

"AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.

- Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.

- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente."

(Apn 480/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29/03/2012, pub. DJe 15/06/2012)

Na ocasião, o douto STJ levou em consideração, para exigir não apenas o dolo específico de causar dano ao erário, mas também o próprio dano, as dúvidas relativas à legalidade dos atos praticados em todos os momentos pelas administrações em geral, especialmente com relação ao que não possuem habilitação jurídica ou técnica específica, exigindo uma interpretação mais restrita normas criminas, a fim de evitar a punição daqueles que, por falta de experiência ou capacitação técnica acabem, no afã de promover o desenvolvimento público, violam as normas legais no intuito de beneficiar de forma imediata o Município, sem qualquer intenção de causar dano ao Estado, evitando, também, estagnação da atividade estatal pelo medo da punição criminal.

Desta forma, assim como ocorre nos casos de Improbidade Administrativa, as normas penais referentes ao art. 89, da Lei nº 8.666/93 devem ser aplicadas apenas aos administradores efetivamente desonestos, mal intencionados e criminosos, devendo, por isso à Acusação comprovar o dolo específico do acusado de causar danos aos bens públicos.

No mesmo sentido já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, em seu plenário, "verbis":

"Ação Penal. Ex-Prefeito municipal. atualmente, deputado federal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (Art. 89, da Lei nº 8.666/93). Ausência do elemento subjetivo do tipo. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

[...]

2. Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

[...]

4. Ação penal julgada improcedente."

(Ação Penal 527/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe nº 63, publicação em 04/04/2011)

Da leitura dos precedentes acima citados depreende-se que, para consumação do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 exige-se a comprovação do dolo específico e do efetivo prejuízo aos cofres públicos, ou seja, a prova efetiva do elemento subjetivo específico, a saber, a intenção consciente do agente a vontade deliberada e consciente daquele que venha a frustrar licitação não apenas de fazê-lo, mas também de, em o fazendo, ocasionar dano ao Erário.

No caso específico dos Réus, houve o reconhecimento de que contratou com dispensa de licitação o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, o material escolar, os serviços de transporte para as escolas de ensino fundamental e, ainda, a reforma de escolas de ensino fundamental, porém ressaltou que a regra do Município era a realização de certames para aquisição das mercadorias e serviços, não havendo, no caso, provas de que a dispensa das licitações ocorridas foram premeditadas ou planejadas, e nem de apropriação indébita ou enriquecimento ilícito.

Como bem ressaltou a sentença, as Rés MARIA DE FÁTIMA FEITOSA GONÇALVES, ex-Secretária de Educação e ANA MARIA DUARTE DE FIGUEIREDO ARRAIS, na qualidade de Prefeita do Município de Campos Sales à época dos fatos, embora tenham dispensado/inexigido licitação fora das hipóteses legais, agiram como subalternas, negligenciando a gestão financeira de sua Secretaria e da Prefeitura, ao se restringirem a assinar os documentos apresentados pelo Corréu JOSÉ LOURENÇO.

Embora o MPF tenha considerado que JOSÉ LOURENÇO, na sua condição de Secretário de Administração e Finanças e de marido de ANA MARIA DUARTE DE FIGUEIREDO ARRAIS, fazia a gestão de fato de todos os recursos do município de Campos Sales/CE, é certo que, embora ele tenha efetivamente dispensado os procedimentos licitatórios, nota-se, pela descrição das despesas relativas ao FUNDEF no volume 1 dos Apensos, que elas foram



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

direcionadas à educação infantil, como a capacitação dos professores do ensino fundamental, reforma na creche, realização de seminários de educação infantil, pagamento de aluguel de prédio destinado a outra creche, formação de professores de alfabetização, aquisição de gêneros alimentícios, material permanente para as escolas, aquisição de combustível para o transporte escolar, transporte de alunos e reforma e construção de escolas – fls. 118/132 do Vol. 01, dos Apensos.

Ressalte-se que não há provas de que os pagamentos das verbas oriundas do FUNDEF saíram da conta da Prefeitura, não havendo notícias ou provas de saques diretos na "boca do caixa" ou do pagamento de empresas ou pessoas que não fornecessem as mercadorias.

Sequer houve notícias ou denúncias acerca da falta de material escolar ou de transporte para o ensino infantil, mesmo em se tratando Município de pequeno porte, que por isso já não conta com grandes fornecedores de material escolar e transportadores capazes de satisfazer as exigências legais para se habilitarem em uma disputa de licitação, fato facilmente verificável por se tratar de Município pequeno do interior do Ceará (cerca de 27.123 habitantes, segundo a última informação do IBGE em 2010).

Nesta ótica, torna-se bastante difícil dimensionar até que ponto a dispensa ou inexigibilidade da licitação em apreço teria lesado o interesse público, por prejudicar o caráter competitivo do certame.

Ora, na hipótese dos autos, não foi produzida nenhuma prova capaz de evidenciar o prejuízo ao erário (elemento objetivo em conformidade com a atual jurisprudência do STJ), e nem o dolo específico consequencial dos Apelados em lesar o patrimônio público ao contratar diretamente pessoas para fornecimento de material escolar e de transporte para o ensino fundamental, restringindo-se o MPF a afirmar que bastaria apenas a realização da descrição típica ("dispensar ou inexigir" ou "deixar de observar") pelo agente para a consumação do delito de dispensa indevida de licitação sem, no entanto, indicar qualquer prova de que eles agiram com dolo específico de lesar o Erário.

Em face do exposto, nego provimento à Apelação do Ministério Público Federal, para manter a absolvição das Rés MARIA DE FÁTIMA FEITOSA GONÇALVES e ANA MARIA DUARTE DE FIGUEIREDO ARRAIS e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

dou provimento à Apelação do Réu para absolvê-lo da prática do delito previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal. **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

APTE : JOSÉ LOURENÇO ARRAIS
ADV/PROC : JOSEILSON FERNANDES SOARES e outros
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
APDO : MARIA DE FATIMA FEITOSA GONCALVES
APDO : ANA MARIA DUARTE DE FIGUEIREDO ARRAIS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI – 3ª TURMA**
ORIGEM : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL/CE – JUIZ JOSÉ EDUARDO DE MELO LIVAR FILHO

EMENTA

PENAL. EX-PREFEITA MUNICIPAL. EX-SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. DELITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO É DO DOLO ESPECÍFICO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COMO ELEMENTAR DO CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DA PROVA DA VONTADE DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ELEMENTARES DO CRIME PELA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.

1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal e pelo ex-Secretário da Administração da sentença que absolveu a ex-Secretária de Educação e a ex-Prefeita do Município de Campos Sales/CE, dos crimes previstos nos arts. 89, da Lei nº 8.666/93 e 1º, IV, do Decreto-lei nº 201/67 e condenou o então Secretário de Administração pela prática do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 à pena de 04 (quatro) anos de detenção e 2% (dois por cento) sobre o montante do contrato indevido, valorado em R\$ 909.811,93 (novecentos e nove mil, oitocentos e onze reais noventa e três centavos), substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem indicadas pelo Juízo das Execuções Penais.

2. Segundo o MPF, os Réus, no ano de 2001, teriam empregado recursos do FUNDEF em desacordo com os planos ou programas a que se destinavam, dispensando/inexigindo licitação para a aquisição de produtos e serviços para as escolas municipais



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

requerendo a condenação das Rés nas penas do art. 89, da Lei nº 8.666/93 e o aumento de pena-base do Réu, de forma a que ele fosse fixada em patamar superior ao mínimo legal.

3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, a partir de 29 de março de 2012, no julgamento do "leading case", no caso, a Ação Penal nº 480/MG, por maioria, acolheu a tese de que a tipificação do delito contido no art. 89 da Lei nº 8.666/93 exige a concomitância do dolo específico de lesar o erário com a demonstração do prejuízo efetivo advindo da não observância do procedimento licitatório.

4. As penas do art. 89, da Lei nº 8.666/93 devem ser aplicadas aos agentes que agem com o intuito de causar dano ao erário, acarretando uma lesão efetiva, e não àqueles que, por não possuírem habilitação jurídica ou técnica específica, ou mesmo por falta de experiência ou capacitação técnica acabem violando as normas legais no intuito de beneficiar de forma imediata o Município, sem qualquer intenção de causar dano ao Estado.

5. Ausência de prova capaz de evidenciar o prejuízo ao erário (elemento objetivo em conformidade com a atual jurisprudência do STJ), e o dolo específico do Apelado em lesar o patrimônio público ao contratar diretamente pessoas físicas e jurídicas para o fornecimento de material escolar, gêneros alimentícios e de transporte para as crianças e professores do ensino fundamental do Município.

6. Embora os Réus tenham efetivamente dispensado os procedimentos licitatórios, nota-se, pela descrição das despesas relativas ao FUNDEF que elas foram direcionadas à educação infantil, como a capacitação dos professores do ensino fundamental, reforma na creche, realização de seminários de educação infantil, pagamento de aluguel de prédio destinado a outra creche, formação de professores de alfabetização, aquisição de gêneros alimentícios, material permanente para as escolas, aquisição de combustível para o transporte escolar, transporte de alunos e reforma e construção de novas escolas.

7. Os pagamentos saíram da conta da Prefeitura, não havendo notícias ou provas de saques diretos na "boca do caixa" ou de pagamento de empresas ou pessoas que não fornecessem as mercadorias. Sequer houve notícias ou denúncias acerca da falta de material escolar ou de ausência de transporte para o ensino



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO CRIMINAL 10893-CE (0000934-37.2011.4.05.8102)

fundamental, mesmo em se tratando Município de pequeno porte, que por isso já não conta com grandes fornecedores de material e serviços capazes de satisfazer as exigências legais para se habilitarem em uma disputa de licitação, fato facilmente verificável por se tratar de Município pequeno (cerca de 12 mil habitantes).

8. A mera prática da descrição típica ("dispensar ou inexigir" ou "deixar de observar" o procedimento licitatório) pelo Apelado sem, no entanto, qualquer prova de que ele agiu com dolo específico de lesar o Erário ou de efetivação do prejuízo ao patrimônio público não configura o delito previsto pelo art. 89 da Lei nº 8.666/93 pela ausência de elementares subjetivos imprescindíveis à sua consumação.

9. Apelação do Ministério Público Federal improvida, para manter a absolvição das Rés da prática do delito previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93. **Apelação do Réu provida**, para absolvê-lo da prática do delito disposto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 de acordo com o disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do MPF e dar provimento à Apelação do Réu, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal **CID MARCONI**
Relator